Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 319/2016

PROCESSO TC/MS	**:** TC/18015/2013
PROTOCOLO	**:** 1455926
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE TRES LAGOAS
JURISDICIONADO	**:** MÁRCIA MARIA SOUZA DA COSTA MOURA DE PAULA
INTERESSADO	**:** SORAIA ADRIANA DA SILVA PEREZ BELCHIOR - ME
VALOR	**:** R$ 150.204,06
RELATOR	**:** CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – GUARDA VIDAS – TERMO ADITIVO – FORMALIZAÇÃO – INSTRUÇÃO PROCESSUAL – EXIGÊNCIAS LEGAIS E REGULAMENTARES – CUMPRIMENTO – REGULARIDADE.

É regular o procedimento de formalização do termo aditivo no qual os atos praticados no curso de instrução processual revelam que foram observadas as disposições legais regedoras da matéria.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, na 4ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 29 de março de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento de formalização 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº505/AJ/2013, celebrado entre o Município de Três Lagoas/MS, por sua Prefeita Municipal, Sra. Márcia Moura, e, de outro lado, a Empresa Soraia Adriana da Silva Perez Belchior.- ME.

Campo Grande, 29 de março de 2016.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator.

Versam os presentes autos sobre a formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 505/AJ/2013 (fls. 178/182).

O objeto da contratação é a prestação de serviços de guarda vidas no balneário municipal, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira (fl. 178).

A análise e apreciação dos atos relativos à primeira e segunda fases foram devidamente aprovados, nos termos da Decisão Singular DSG-G.ICN-11293/13 (fls. 194/197).

A análise nesta segunda fase recai sobre a formalização do termo aditivo, conforme estabelece o art. 120, § 4º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados nesta fase emitindo o seu juízo de valor opinando pela regularidade e legalidade da formalização do instrumento de termo aditivo, consoante Análise ANA – 2ª ICE – 20336/2014 (fls. 294/296).

O douto Ministério Público de Contas adotou a mesma linha de entendimento e prolatou o r. Parecer PAR-MPC-GAB.4 DR. JOAOMJR/SUBSTITUTO-154/2015 (fl. 297), pugnando pela regularidade e legalidade dos atos praticados nesta segunda fase.

É o que cabe relatar.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, “a” do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

O objeto da presente contratação é é a prestação de serviços de guarda vidas no balneário municipal, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira (fl. 178).

A análise e apreciação dos atos relativos à primeira e segunda fases foram devidamente aprovados, nos termos da Decisão Singular DSG-G.ICN-11293/13 (fls. 194/197).

A análise nesta segunda fase recai sobre a formalização do termo aditivo, conforme estabelece o art. 120, § 4º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Procedendo a análise dos atos praticados nesta segunda fase ora em apreciação o Corpo Técnico entende que os mesmos estão em consonância com as disposições legais vigentes, razão pela qual merecem receber a aprovação, asseverando, (fl. 296), *verbis:*

> Diante do exposto, concluímos pela regularidade e legalidade da formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 505/AJ/2013 celebrado entre o Município de Três Lagoas/MS (CNPJ nº 03.184.041/0001-73) e a empresa Soraia Adriana da Silva Perez Belchior - me (CNPJ nº 16.676.721/0001-56), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, cc. o § 4º do art. 120 do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

O douto Ministério Público de Contas adotando a mesma linha de entendimento adotado pelo Corpo Técnico exara o seu r. Parecer opinando pela regularidade e legalidade da formalização do instrumento do 1º termo aditivo, mediante a seguinte dicção (fl. 207), *in verbis:*

> Pelo que dos autos constam e de acordo com a manifestação do corpo técnico, este Ministério Público de Contas, com fulcro no inciso III, artigo 11 da Lei Complementar Estadual sob o n. 148/2010, conclui pela legalidade e regularidade da formalização do Termo Aditivo ao contrato em apreço, nos termos do art. 120, §4º, III do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

Assiste razão ao eminente Procurador de Contas porquanto os atos praticados no curso de instrução processual revelam que foram observadas as disposições legais regedoras da matéria, razão pela qual a formalização do presente termo aditivo esta a merecer a aprovação desta Corte de Contas.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, acolhendo o posicionamento adotado pelo Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, VOTO:

1 - pela regularidade e legalidade da formalização do 1º Termo Aditivo (fls. 280/281) ao Contrato Administrativo nº 505/AJ/2013, celebrado entre o Município de Três Lagoas/MS, CNPJ/MF nº 03.184.041/0001-73, por sua Prefeita Municipal, Senhora Márcia Moura, CPF/MF nº 321.381.211-00, como contratante, e, de outro lado, a Empresa Soraia Adriana da Silva Perez Belchior.- ME., CNPJ/MF nº 16.676.721/0001-56, por sua Representante, Senhora Soraia Adriana da Silva Belchior, CPF/MF nº 900.384.441-00, como contratada, por guardarem conformidade com as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os arts. 120, § 4º e 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pelo retorno dos autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para o acompanhamento da execução financeira, nos termos regimentais;

3 – pela comunicação deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 99, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Conselheiro Relator, em declarar a regularidade da formalização do Termo Aditivo.

Presidência e Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Marisa Joaquina Monteiro Serrano e Osmar Domingues Jeronymo.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 29 de março de 2016.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**

Relator

SETAC.MSS/ARP